SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231458 - MG (2025/0335686-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DARLAN TRINDADE MOREIRA
ADVOGADO	:	GIOVANNI CARUSO TOLEDO - MG108371
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADES PROCESSUAIS. AUDIÊNCIA SEM MINISTÉRIO PÚBLICO. SISTEMA ACUSATÓRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO INVOCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INDICAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. O conhecimento do recurso especial pressupõe o prequestionamento da tese jurídica sob o enfoque do dispositivo de lei federal indicado como violado, inclusive nas hipóteses em que se postula o prequestionamento ficto, que demanda a alegação de omissão nos embargos e a indicação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os arestos confrontados, com demonstração da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretações sob a mesma base fática, não se prestando à mera transcrição de ementas ou trechos genéricos.

3. É inviável, na via do recurso especial, a apreciação de alegada violação direta de dispositivo constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal pela via própria do recurso extraordinário.

4. No caso, as teses sobre nulidade por audiência realizada sem Ministério Público, desentranhamento da prova e nulidade em cadeia não foram prequestionadas sob os dispositivos invocados, inexistindo alegação de omissão apta a ensejar o prequestionamento ficto; o dissídio foi sustentado sem cotejo analítico idôneo; e houve indicação de matéria constitucional, o que afasta a competência desta Corte na via especial.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60519568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bd9e00d-5bce-4751-831d-2ad026749177

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bd9e00d-5bce-4751-831d-2ad026749177

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231458 - MG (2025/0335686-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DARLAN TRINDADE MOREIRA
ADVOGADO	:	GIOVANNI CARUSO TOLEDO - MG108371
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADES PROCESSUAIS. AUDIÊNCIA SEM MINISTÉRIO PÚBLICO. SISTEMA ACUSATÓRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO INVOCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INDICAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. O conhecimento do recurso especial pressupõe o prequestionamento da tese jurídica sob o enfoque do dispositivo de lei federal indicado como violado, inclusive nas hipóteses em que se postula o prequestionamento ficto, que demanda a alegação de omissão nos embargos e a indicação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os arestos confrontados, com demonstração da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretações sob a mesma base fática, não se prestando à mera transcrição de ementas ou trechos genéricos.

3. É inviável, na via do recurso especial, a apreciação de alegada violação direta de dispositivo constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal pela via própria do recurso extraordinário.

4. No caso, as teses sobre nulidade por audiência realizada sem Ministério Público, desentranhamento da prova e nulidade em cadeia não foram prequestionadas sob os dispositivos invocados, inexistindo alegação de omissão apta a ensejar o prequestionamento ficto; o dissídio foi sustentado sem cotejo analítico idôneo; e houve indicação de matéria constitucional, o que afasta a competência desta Corte na via especial.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Darlan Trindade Moreira**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão que julgou o Recurso em Sentido Estrito n.

Documento eletrônico VDA59550426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: f5c39763-f943-4b24-a10a-bc694e3f2b01

1.0000.23.278872-9/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1.367/1.386):

> EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO COMPARECIMENTO - PREJUÍZO À INSTRUÇÃO - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA. Deve ser reconhecida a nulidade absoluta, diante do efetivo prejuízo acarretado à instrução criminal, em ato processual essencial para a apuração da verdade dos fatos, decorrente da ausência do Promotor de Justiça na audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas testemunhas e foi sentenciado o feito, afrontando o princípio do contraditório e do devido processo penal.
>
> V.v.p: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA JUSTIFICADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATUAÇÃO DO JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO À ACUSAÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO – OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – EXCESSO DE LINGUAGEM. O sistema acusatório adotado no discurso constitucional não se restringe à separação das funções de acusação, defesa e julgamento, mas somente se implementa se a gestão das provas fica a cargo das partes. Deve ser desconsiderada a prova produzida pelo juiz em substituição à acusação que não se insurgiu contra a realização da audiência sem a sua presença justificada.- Deve ser anulada a decisão de pronúncia quando verificado excesso de linguagem do magistrado, emitindo juízo valorativo e taxativo sobre o caso.
>
> V.v.p.: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CORRUPÇÃO DE MENOR, HOMICÍDIOS QUALIFICADOS e TENTADOS – IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE – PRELIMINARES – TOTAL IMPROCEDÊNCIA – MÉRITO – MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DE O CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIR TANTO PELA CONDENAÇÃO COMO PELA ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS – DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IN DUBIO PRO SOCIETATE.
>
> - Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia se o prolator adentra minimamente no arcabouço probatório, somente para tecer as suas considerações, bastante pontuais e comedidas, no tocante à admissibilidade da acusação.
>
> - A ausência de representante do Parquet na audiência de instrução e julgamento, in casu, se deu de forma justificada e com a anuência (tácita) das partes, que se mantiveram silentes e, naquela oportunidade, não se opuseram à realização do ato ou manifestaram qualquer tipo de inconformismo. Trata-se, portanto, de nulidade de natureza relativa, demandando a comprovação de efetivo prejuízo às partes, consoante estabelece o art. 563, do Código de Processo Penal.
>
> - A leitura de depoimentos extrajudiciais não macula a prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, as testemunhas policiais confirmaram em juízo o que disseram em sede inquisitorial. Na sequência, elas foram normalmente inquiridas, declinando a sua versão sobre os fatos, bem como se dispondo a responder quaisquer indagações.
>
> - Em havendo uma vertente de prova no sentido de que os acusado tenham mesmo tentado matar as vítimas, a manutenção da r. sentença de pronúncia é medida que se impõe, não podendo o Tribunal, nesta fase, retirar dos jurados a possibilidade de decidir a questão.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.418/1.423).

Embargos infringentes não acolhidos, por maioria (fls. 1.456/1.463):

Documento eletrônico VDA59550426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: f5c39763-f943-4b24-a10a-bc694e3f2b01

EMENTA: EMBARGOS DE NULIDADE – HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR – DIVERGÊNCIA DA TURMA JULGADORA QUANTO À EXTENSÃO DA PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA – NULIDADE DA INSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA – NULIDADE SUSCITADA PRELIMINARMENTE EM RECURSO DEFENSIVO – POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO – EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Considerando que, por maioria, foi declarada a nulidade da audiência de instrução e julgamento, por ofensa ao Sistema Acusatório (em virtude da atuação da Magistrada a quo na audiência ante a ausência do Parquet), deve ser analisada a divergência quanto às consequências de tal nulidade. 2. Levando-se em consideração que a própria defesa arguiu a nulidade em suas razões recursais, resta afastado o óbice da Súmula nº 160 do STF, sendo possível a repetição do ato impugnado. 3. Embargos não acolhidos.

V. V. O sistema acusatório adotado no discurso constitucional não se restringe à separação das funções de acusação, defesa e julgamento, mas somente se implementa se a gestão das provas fica a cargo das partes. Deve ser desconsiderada a prova produzida pelo juiz em substituição à acusação que não se insurgiu contra a realização da audiência sem a sua presença justificada.

V. V. A ausência de representante do Parquet na audiência de instrução e julgamento, in casu, se deu de forma justificada e com a anuência (tácita) das partes, que se mantiveram silentes e, naquela oportunidade, não se opuseram à realização do ato ou manifestaram qualquer tipo de inconformismo. Trata-se, portanto, de nulidade de natureza relativa, demandando a comprovação de efetivo prejuízo às partes, consoante estabelece o art. 563, do Código de Processo Penal.

A parte recorrente alega violação dos arts. 564, inciso IV; 573, § 1º; e 157, § 1º, todos do Código de Processo Penal, sustentando que a audiência de 29/3/2023, realizada sem a presença do Ministério Público, é ilícita e contaminou os atos subsequentes, impondo o desentranhamento das provas e a prolação de nova decisão de pronúncia (fls. 1.479/1.487).

Registra, ainda, divergência jurisprudencial, afirmando que o acórdão recorrido diverge de precedentes desta Corte Superior sobre nulidades decorrentes da inobservância do art. 212 do Código de Processo Penal e sobre o desentranhamento e renovação dos atos contaminados, citando, entre outros, REsp n. 1.846.407/RS; AgRg no HC n. 744.002/SP; AgRg no HC n. 708.908/RS; e AgRg no HC n. 465.846/SP (fls. 1.488/1.491).

Ao final da peça recursal, *requer seja recebido, processado e admitido o presente Recurso Especial, bem como seja dado provimento, reformando-se o acórdão recorrido nos termos acima fundamentados, para que seja declarada a nulidade da audiência de instrução realizada sem a presença do órgão ministerial, bem como de todas as provas dela derivadas, havendo o desentranhamento das mesmas dos autos, devendo ser proferida outra decisão de pronúncia*. [...] *Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento, requer o provimento do presente recurso para que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados posteriormente à audiência declarada nula, devendo tais atos serem repetidos* (fls. 1.491/1.492).

Documento eletrônico VDA59550426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: f5c39763-f943-4b24-a10a-bc694e3f2b01

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.497/1.500.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.504/1.507).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por ausência de demonstração de prejuízo e deficiência na comprovação do dissídio, com incidência da Súmula 83/STJ e da exigência de cotejo analítico (fls. 1.520/1.524):

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. NÃO ADMISSÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DISSÍDIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, na qual o recorrente foi pronunciado por homicídios qualificados tentados e corrupção de menor. No Recurso em Sentido Estrito, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da audiência de 29/3/2023 realizada sem a presença do Ministério Público, determinando sua repetição; rejeitou a tese de excesso de linguagem; e manteve a pronúncia quanto ao mais. Nos embargos de declaração, a defesa buscou a anulação de todos os atos posteriores à audiência de 29/3/2023, mas o colegiado rejeitou os aclaratórios por inexistência dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal e por entender que a matéria já havia sido enfrentada, devendo ser ventilada por meio do recurso próprio. Na petição do recurso especial, o recorrente pleiteia o desentranhamento das provas colhidas na audiência sem Ministério Público e das provas dela derivadas, com nova decisão de pronúncia; subsidiariamente, requer a anulação dos atos posteriores e sua repetição.

O recorrente sustenta três eixos centrais: omissão de formalidade essencial, nulidade em cadeia e desentranhamento de provas ilícitas e derivadas. Defende, ainda, a impossibilidade de renovação do ato (audiência realizada sem o Ministério Público) e invoca precedentes sobre a incidência do art. 212 do Código de Processo Penal.

De um lado, o recurso especial aponta contrariedade do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, afirmando nulidade por omissão de formalidade essencial – presença do Ministério Público – e invalidação de *todos os atos processuais realizados*

Documento eletrônico VDA59550426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: f5c39763-f943-4b24-a10a-bc694e3f2b01

desde a referida audiência (fls. 1.481/1.487). De outro, o acórdão recorrido reconhece a nulidade da audiência sem o Ministério Público, mas fixou, como consequência, sua repetição, com fundamento específico nos arts. 564, inciso III, alínea *d*, e 572, ambos do Código de Processo Penal, além da centralidade do princípio do prejuízo do art. 563 do Código de Processo Penal (fls. 1.458/1.461). Há, pois, dissonância normativa entre o dispositivo eleito pelo recorrente (art. 564, IV) e aquele aplicado pelo Tribunal (art. 564, III, *d*, c/c o art. 572), o que conduz à delimitação da consequência jurídica no acórdão à repetição do ato viciado, não à invalidação integral dos subsequentes.

No que se refere à determinação do Tribunal de origem, consta a repetição da audiência em 19/4/2023, presente o membro do Ministério Público (fls. 872/874).

Quanto à nulidade em cadeia, o recorrente invoca o art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal, com transcrição literal: *a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência* (fl. 1.486), e requer que *sejam desconsideradas todas as provas produzidas* e que *seja proferida nova decisão de pronúncia* (fls. 1.487/1.491). O acórdão embargado, todavia, rejeitou os embargos de nulidade e fixou, como alcance da nulidade, apenas a repetição da audiência realizada sem o órgão ministerial, assentando que, *levando-se em consideração que a própria defesa arguiu a nulidade em suas razões recursais, resta afastado o óbice da Súmula n. 160 do STF, sendo possível a repetição do ato impugnado* (fl. 1.456). A *ratio decidendi* explicita que a divergência na Turma julgadora foi quanto às consequências de tal nulidade, prevalecendo o voto médio que autorizou, tão somente, a renovação do ato (fls. 1.456/1.458). Desse modo, a pretensão de anulação em cadeia não enfrenta, de modo específico, o fundamento autônomo do acórdão de que a própria defesa suscitou a nulidade e, por isso, não incide a vedação da Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal, permitindo-se repetir o ato impugnado.

No tópico das provas ilícitas e suas derivadas, o recorrente sustenta aplicação do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, transcrevendo que *são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas* [...] (fl. 1.486), pugna pelo *desentranhamento das provas ilícitas e das delas derivadas* e pela vedação de renovação (fls. 1.479/1.487). O acórdão embargado refutou a extensão pretendida e reafirmou a solução de repetição da audiência viciada, sob o crivo do princípio do prejuízo – *pas de nullité sans grief* – com suporte doutrinário e precedentes do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.459/1.461).

O recorrente reforça, ainda, a violação do sistema acusatório e do devido processo legal, mencionando a atuação da magistrada em substituição ao órgão

Documento eletrônico VDA59550426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: f5c39763-f943-4b24-a10a-bc694e3f2b01

acusatório e o art. 212 do Código de Processo Penal, com citação de precedentes para desentranhamento e renovação de atos contaminados (fls. 1.483/1.491). O acórdão embargado reconhece, no plano infraconstitucional, a nulidade da audiência por ofensa ao sistema acusatório, mas fixa solução específica – repetição da audiência – e afasta a interpretação que vedaria a renovação com base em Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido a nulidade levantada em preliminar defensiva (fls. 1.456/1.458). Nessas condições, a argumentação do recurso especial, embora pertinente ao tema, não rebate o fundamento decisivo de possibilidade de renovação do ato viciado, dadas as peculiaridades processuais reconhecidas no aresto recorrido.

Por fim, registre-se que o acórdão embargado enfatiza que *o sistema das nulidades é norteado pelo princípio do prejuízo* (fl. 1.458) e que a divergência na Turma cinge-se *às consequências de tal nulidade* (fl. 1.456), concluindo pela não acolhida dos embargos e pela autorização de refazimento da audiência (fls. 1.462/1.463). O recurso especial, no ponto, insiste em anulação em cadeia e desentranhamento integral, sem enfrentar, de modo suficiente, a estrutura normativa aplicada pelo acórdão – arts. 564, III, *d*, c/c os arts. 572, e 563, todos do Código de Processo Penal – e o afastamento da vedação da Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal por iniciativa da própria defesa.

Constata-se que a presente insurgência não comporta admissibilidade, ante a presença de óbices processuais.

No que se refere à suposta violação do art. 564, IV, do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal sob o enfoque suscitado no recurso especial. O acórdão recorrido tratou da nulidade pela ótica dos arts. 564, III, *d*, e 572, além do art. 563 (fls. 1.372/1.373 e 1.384/1.386), sem examinar o art. 564, IV. Tampouco eventual omissão foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado. Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

No que se refere à suposta violação dos arts. 573, § 1º, e 157, § 1°, ambos do Código de Processo Penal, o recurso padece de falta de prequestionamento, pois as matérias não foram debatidas na Corte de origem – embora veiculadas em sede de aclaratórios (fls. 1.419/1.423) –, sendo inaplicável o art. 1.025 do Código de Processo Civil à espécie (prequestionamento ficto), na medida em que não foi alegada nem reconhecida omissão no pronunciamento jurisdicional (violação do art. 619 do Código de Processo Penal), condição indispensável para ensejar a supressão de grau prevista em lei.

Documento eletrônico VDA59550426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: f5c39763-f943-4b24-a10a-bc694e3f2b01

Inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante a demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não foi observado na espécie, já que o recorrente se limitou à transcrição de ementas e passagens genéricas dos precedentes citados (fls. 1.488/1.491), sem confrontar trechos específicos nem evidenciar a identidade fática. Sobre o tema, confira-se o REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

No que se refere à suposta violação do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (fl. 1.491), o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59550426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: f5c39763-f943-4b24-a10a-bc694e3f2b01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.231.458 / MG

Número Registro: 2025/0335686-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024442020228130059 10000232788729001 10000232788729002 10000232788729003 10000232788729004 2022042210727001 20220590028420150121203828O 24442020228130059 5001302902022813

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARLAN TRINDADE MOREIRA
ADVOGADO : GIOVANNI CARUSO TOLEDO - MG108371
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: cc874deb-e828-4c3b-b510-816fdefb9215

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: cc874deb-e828-4c3b-b510-816fdefb9215